



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº03

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

APROVADO

Presidente

Secretário
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal: **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE de Bandeirantes do Tocantins, fornecendo subsídios técnico-econômicos para a universalização e a prestação adequada do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, mediante o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo, e ações e controles para aprimorar os serviços, que deverão ser executado em um horizonte de 30 (trinta) anos, abrangendo o período de 2020 a 2050.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Av. Homero de Oliveira Teixeira, nº 222, Centro, Bandeirantes – TO, CEP. 777.83.000
E-mail: prefeiturabandeirantes@gmail.com ; Telefone: (63) 3432 – 1196



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

Art. 3º - Nos termos permitidos pelo marco legal nacional, é possível que o Município edite planos separados para um ou mais serviços, conforme prevê expressamente o art. 25, §1º, do Decreto Federal 7.217/10, regulamento da Lei Federal 11.445/07.

§1º - Pelo exposto acima, objetiva-se primeiramente desenvolver apenas as partes relativas ao “abastecimento de água potável” e ao “esgotamento sanitário”, os quais irão compor o presente Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE.

§2º - Posteriormente, serão agregados os demais planos elaborados com base nos trabalhos correspondentes à “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos” e à “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, também a cargo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE, a qualidade de vida da população e a qualidade do meio ambiente municipal, dentre os quais podemos destacar os seguintes aspectos:

- I - Universalização do acesso aos serviços de água e de esgotos, de forma progressiva a todos os domicílios ocupados;
- II - Qualidade, regularidade e eficiência dos serviços prestados;
- III - Utilização de tecnologias apropriadas para garantia da qualidade da água distribuída e minimização dos impactos causados pela disposição dos esgotos;
- IV - Utilização de técnicas e métodos compatíveis com as peculiaridades locais;
- V - Estabelecer um cronograma de execução das ações formuladas.

Art. 5º - A universalização do acesso está representada pela ampliação progressiva e gradual da cobertura dos serviços de água e de esgotos da área municipal.

Art. 6º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Água e Esgoto de Bandeirantes do Tocantins, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMAE.

Av. Homero de Oliveira Teixeira, nº 222, Centro, Bandeirantes – TO, CEP. 777.83.000
E-mail: prefeiturabandeirantes@gmail.com ; Telefone: (63) 3432 – 1196



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

CAPÍTULO III
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 7º - O controle social é um dos princípios fundamentais para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º - Trata-se de um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

§2º - Estes mecanismos devem ser estabelecidos pelo titular dos serviços na formulação da respectiva política pública de saneamento básico.

§3º - Os mecanismos de controle social também devem ser previstos nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

Art. 8º - Será garantido mediante debates, consultas e audiências públicas e participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da política de saneamento básico através da criação e estruturação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou então pela ampliação da competência de outro órgão colegiado constituídos no município.

Art. 9º - O controle social poderá incluir a participação de Órgãos Colegiados de caráter consultivo, ou seja, órgãos estaduais, órgãos do Distrito Federal e órgãos municipais, mediante a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§1º - Deve ser assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

§2º - O controle social realizado por órgão colegiado instituído por lei específica é condicionante ao acesso de recursos federais destinados aos serviços de saneamento a partir do exercício financeiro do ano vigente.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES

Art. 10º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos do Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Qualidade, regularidade e eficiência da prestação dos serviços, que inclui, sem se limitar a: qualidade da água distribuída e tratamento dos esgotos coletados; a regularidade da oferta de água e da coleta e tratamento dos esgotos; a eficiência no atendimento às ocorrências e reclamações; a eficácia das ações corretivas e preventivas; a eficiência e polidez no atendimento público;

II - Universalização do acesso aos serviços de água e de esgotos, admitidas soluções graduais e progressivas;

III - Sustentabilidade ambiental da prestação dos serviços, que implica, dentre outras coisas, o uso racional dos recursos hídricos (redução das perdas) e sua preservação (proteção dos mananciais e adequado tratamento dos efluentes lançados);

IV - Fomento de projetos e ações de melhoria das condições de salubridade com a participação do poder público, setor privado e dos segmentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 11º - O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE, deverá ser revisado no prazo máximo de 04 (quatro) anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme determinado pela Lei Federal Nº 11.445/2007.

Av. Homero de Oliveira Teixeira, nº 222, Centro, Bandeirantes – TO, CEP. 777.83.000

E-mail: prefeiturabandeirantes@gmail.com ; Telefone: (63) 3432 – 1196





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

§1º - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Água e Esgoto deverá ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores, a qual deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos.

Art. 12º - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Água e Esgoto, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 09 de dezembro de 2019.


JOSÉ MÁRIO ZAMBOM TEIXEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 03/2020.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre “o Plano Municipal de Saneamento Básico de bandeirantes do Tocantins, compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município”.

O referido Plano foi elaborado na forma prevista pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Regulatório do Saneamento Básico no País, na Lei Federal nº 6.766/1979, Lei Federal nº 9.499/1997, Lei Federal nº 6938/1981, e no Decreto Federal nº 7.217/10.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o PMAE de Bandeirantes do Tocantins é indispensável para a regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serviços estes que integram o atual conceito de saneamento básico dado pela citada Lei nº 11.445/07, e que são objeto do Plano Municipal que ora se pretende aprovar.

Uma vez aprovado o PMAE, poderá a Administração implementar um modelo institucional que viabilize os investimentos necessários a atualização, ampliação e modernização do sistemas de saneamento.

Com aprovação do Plano, o Município estará apto a receber recursos da União e de entidades da administração pública federal destinados ao saneamento, recursos estes que, após 31 de dezembro de 2019, somente serão repassados àqueles municípios que tiverem os seus Planos Municipais de Saneamento concluídos e aprovados, consoante estabelece o § 2º do art. 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

Art. 26 § 2º - Após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Desse modo, em virtude do dispositivo acima transcrito, a partir do prazo estabelecido (dezembro de 2019) somente serão contemplados com verbas federais àqueles municípios que já tenham elaborado, e aprovado, os seus respectivos Planos de Saneamento Básico, razão pela qual o Projeto ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

O Plano também constitui importante ferramenta para que a população, a entidade reguladora e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo, providências e ações concretas na área de saneamento, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas no planejamento para os próximos 30 (trinta) anos.

Vale ressaltar que, em consonância com o disposto no § 5º do art. 25 do Decreto Federal n. 7.217/10, o PMAE tem efeito vinculante, ou seja, depois de aprovado, terá força da Lei, sujeitando não só a atual Administração, com também todas as que irão sucedê-la ao longo do período planejado, a cumprir e desenvolver as ações nele estabelecidas.

A mesma obrigação também se aplica em relação às concessionárias dos serviços públicos municipais de saneamento, podendo, no caso de inobservância do Plano por parte destes, tanto o Município, como também o Ministério Público local, tomarem as providências cabíveis.

Destarte, será através do PMAE que o Município estará habilitado a organizar e prestar os serviços de saneamento de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentre outros, os princípios da universalidade e regularidade na prestação, modicidade das tarifas, eficiência e sustentabilidade econômica e transparência e controle social das ações.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO
ADM. 2017/2020

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o Município, solicita-se que a tramitação do presente Projeto se dê em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Limitados ao exposto, renovam-se protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 04 de Fevereiro de 2020.



JOSÉ MÁRIO ZAMBOM TEIXEIRA
Prefeito Municipal